



Número: **5011294-89.2022.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Unidade Jurisdicional - 4º JD da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA JOYCILENE SOUSA PESSOA (AUTOR)	
	RAYLSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO) ADELINO ALVES NETO RIBEIRO (ADVOGADO)
VIA S.A. (RÉU/RÉ)	
	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (ADVOGADO) MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9707765832	26/01/2023 15:08	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 2ª Unidade Jurisdicional - 4º JD da Comarca de Uberaba

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5011294-89.2022.8.13.0701

AUTOR: MARIA JOYCILENE SOUSA PESSOA

RÉU/RÉ: VIA S.A.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099 de 1995.

Trata-se de **Ação de indenização por danos morais**, ajuizada por **MARIA JOYCILENE SOUSA**, em face de **VIA VAREJO S.A.**, que requer que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com a inicial de ID. 9450116246.

Como causa de pedir, aduz a requerente que efetuou a compra de um colchão junto ao site da empresa requerida. Contudo, afirma que as características do produto entregue eram incompatíveis com o que foi contratado. Por esse motivo, afirma que entrou em contato com a empresa para solicitar a troca, e somente após dois meses a mercadoria correta foi entregue, sem qualquer pagamento de multa contratual.

Com isso, justifica os pedidos iniciais.

Em sua defesa (ID. 9461875927), a parte ré pugna, preliminarmente: a) pela não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora; b) pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; e c) pela extinção do feito, sob fundamento de ausência de interesse de agir da parte autora.

No mérito, aduz que não há provas dos danos narrados pela requerente; impugna o valor da causa, bem como os documentos juntados pela parte autora. Ainda, argumenta acerca dos seguintes aspectos: excludente de ilicitude, boa-fé objetiva, inexistência de danos morais e, por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação no ID. 9466796270.

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a ré se manteve inerte.

Esse é o breve relatório.



FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há nulidades a serem declaradas (absolutas) ou sanadas (relativas).

Antes que se passe à análise do mérito, mister se faz o enfrentamento das prefaciais suscitadas pela parte requerida.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo réu, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, segundo a qual a legitimidade ad causam deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, em abstrato à luz das afirmações do demandante.

No caso em tela, a autora aduz que sofreu danos em razão de uma conduta do réu, fato que corroborou em sua impugnação. Logo, cabe analisar o mérito e verificar se as alegações procedem ou não.

Ademais, vislumbro que entende a parte ré que a autora carece de interesse de agir, sob o fundamento de que no pleito não houve tentativa de resolução na via administrativa.

Contudo, não há que se falar em falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Outrossim, o interesse de agir deve ser analisado, também, à luz do princípio da asserção, sendo elemento subjetivo da demanda, e, assim, deve ser considerado observado o que traz a peça inicial. Assim, a preliminar não merece acolhimento.

No tocante à impugnação do pedido de gratuidade de justiça, remeto às partes para o final desta sentença.

Em consequência, presentes todos os pressupostos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido do feito, assim como todas as condições da ação, tenho como possível o exame do mérito da causa, já que o feito comporta o seu julgamento antecipado, nos termos do **art. 355, I, do CPC**, com os elementos materiais carreados aos autos.

Trata-se de questão recorrente neste Juizado Especial Cível, envolvendo falha na prestação de serviços com possíveis reflexos ao patrimônio imaterial do consumidor.

Fatos incontroversos nos autos referem-se à aquisição do produto pela parte autora, no dia 13/01/2022, junto ao site da empresa ré, qual seja, um “colchão casal gazin supreme D 33”. Inconteste, também, que o prazo de entrega se esgotou e que, de fato, foi entregue o produto errado (colchão de solteiro) apenas no dia 28/01/2022.

Outrossim, verifico que desde janeiro, a requerente tentou, incansavelmente, solucionar o problema, via administrativa, mas a empresa ré apresentou morosidade na solução do imbróglio.

Apenas no dia 09 de março de 2022 foi entregue, em sua residência, o produto correto.

Pois bem.

Nesse contexto, destaco que a responsabilidade por eventual falha da prestação dos serviços ou vício do produto estende-se por toda a cadeia produtiva e de revenda, de maneira que a responsabilidade dos comerciantes e da plataforma online é solidária para com o consumidor.

Com efeito, dentre as medidas utilizadas pelo CDC para proteção do consumidor, é a



previsão da responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento perante ele, contida de forma geral no art. 7º, parágrafo único.

Desse modo, todos que participaram, de maneira efetiva, da produção, circulação e distribuição de produtos ou de prestação de serviços respondem ao dano, cabendo ao consumidor lesado escolher em face de qual responsável voltará sua pretensão.

Ademais, cumpre salientar que o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, está o consumidor dispensado de comprovar a culpa do fornecedor, mas deve demonstrar o defeito do serviço; o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso, o ônus da prova incube ao réu, na forma do art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo do art. 373, inciso II do CPC.

De fato, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. *In casu*, vislumbro que a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaía.

Portanto, no caso em apreço, a pretensão autoral encontra resguardo na prova documental acostada e as cautelas adotadas pela parte ré não se mostraram suficientes para eximi-la da responsabilidade suscitada pela autora.

Logo, é evidente a falha da prestação de serviços da requerida, sendo sua conduta desabonadora e digna de reprovação, ao deixar a consumidora desamparada diante da situação ocorrida.

Com isso, outra ilação não há senão a de reconhecer que a atitude da empresa ré é ilícita, por isso, implica em responsabilização pelo dano moral suportado pela autora.

A indenização por danos morais encontra-se esculpida no art. 5º, incisos V e X da CF/88.

Disso, conclui-se, que os danos morais atingem direitos da personalidade, viola atributos essenciais da pessoa humana, indo de encontro ao superprincípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, no caso em comento, tenho que a requerente sofreu danos morais ao não receber o produto pelo qual efetuou o pagamento a tempo e modo, ficando frustrada diante da impossibilidade de usufruir este bem de consumo.

É patente o dano causado à autora, com o não recebimento da mercadoria correta, a não devolução do valor pago e as tentativas da empresa ré em se esquivar do cumprimento da obrigação em todas as oportunidades (ID. 9450105620), bem como o nexo causal, vez que comprovada a compra do produto no sítio eletrônico da parte ré, elementos que permitem a condenação em indenização por dano moral.

Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. TJMG em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENTREGA ERRADA DE MERCADORIA - TROCA DE ELETRODOMÉSTICO - DEMORA



INJUSTIFICÁVEL - DANO MORAL PRESENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A demora para resolver problema de entrega errônea de equipamento eletrodoméstico de significativa necessidade, por prazo muito além dos trinta dias previsto no § 1º do art. 18 do CDC, impõe o reconhecimento de prática de ato ilícito passível de ser indenizado. Causa dano moral a demora do fornecedor do produto em sanar o problema de troca de mercadoria erroneamente entregue ao consumidor que se vê, diante disso, impossibilitado de utilizar o produto por longo e injustificável tempo. O valor da indenização deve ser fixado com prudência, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, servir para inibir a reincidência da conduta irregular do ofensor. Apelação cível conhecida e provida. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.11.014565-0/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 15/06/2015)

No que tange à fixação, embora seja difícil quantificar-se o dano moral, dada a sua subjetividade, deve o julgador atentar, quando da fixação, para a sua extensão, para o grau de culpabilidade do ofensor e para a condição econômica de ambas as partes, de modo que o agente se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa da mesma, e, eventualmente, fomentar a propalada "indústria do dano moral".

Considerados tais fatos, fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga, pelo réu ao demandante, que tenho como suficiente para reparar o dano sofrido.

Por fim, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise detida dos autos, verifico que a requerente acosta, além de sua declaração de hipossuficiência, sua carteira de trabalho digital (ID. 9450115099), documento hábil para a comprovação de sua hipossuficiência financeira, pelo que defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, nenhum outro argumento fático ou jurídico socorre a tese defensiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do NCPC e, em consequência:

I – CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação. O valor da condenação deverá, ainda, ser corrigido monetariamente de acordo com os fatores de atualização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais também a partir da data desta sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, já que, a princípio, vislumbro a hipossuficiência aventada.



Não há condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995.

Ressalto que, nos termos do artigo 918, inciso III, parágrafo único do Código de Processo Civil, os embargos protelatórios constituem conduta atentatória à dignidade da Justiça, exposta à aplicação de penalidade prevista no §2º do artigo 77 mesmo diploma.

Ante o que preceitua o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto esta decisão ao Exmo Sr Juiz de Direito.

Stephane Lima Silva

Juíza Leiga

SENTENÇA

PROCESSO: 5011294-89.2022.8.13.0701

AUTOR: MARIA JOYCILENE SOUSA PESSOA

RÉU/RÉ: VIA S.A.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o “PROJETO DE SENTENÇA” apresentado pela JUÍZA LEIGA no ID. em seus exatos termos e fundamentos, para que surtam os seus efeitos jurídicos esperados.

P.R.I.C.

Uberaba/MG, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE DE JESUS GOMES

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

